



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

Processo nº 0500595-06.2019.4.02.5101 (2019.51.01.500595-7)
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: NAO IDENTIFICADO

JFRJ
Fls 5783

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 03 de maio de 2019

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor(a) de Secretaria
(JRJNPK)

DECISÃO

Trata-se de petição de **OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA**, às fls. 4890/4895, requerendo o desbloqueio de valores e a liberação da conta corrente nº 250239-9, agência 4982-4, evitando futuros bloqueios de sua aposentadoria.

Alega que os valores constrictos possuem natureza alimentar, pois se referem a seus proventos de aposentadoria, e que a Defesa do requerente não teve acesso aos autos, prejudicando seu direito de defesa.

Às fls. 5167/5184, opôs embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos em face da decisão de fls. 4744/4777.

Alega omissão quanto ao liame entre os delitos imputados à empresa Alumi Sinalização e o embargante, ao argumento de que não haveria prova nos autos de que o ele tivesse conhecimento do suposto acordo fraudulento firmado entre os envolvidos e que, segundo depoimento do colaborador José Augusto Sobrinho, a Alumi Sinalização teria firmado contratos com a Argeplan, que era do grupo Engevix, para prestação de serviços à Inframérica, operando junto ao setor de aviação civil, sobre o qual o embargante não teria qualquer ingerência.

Sustenta, ainda, obscuridade quanto à participação do embargante nas condutas atribuídas à AF Consult, porque a decisão não teria apresentado elementos que evidenciassem condutas criminosas perpetradas pelo embargante, mas a imputação de responsabilidade teria decorrido apenas de seu cargo como presidente da Eletronuclear.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5784

Aduz, por fim, que a decisão incorreu em obscuridade quanto à estipulação de valores a título de dano moral e material, omissão pela ausência de limites para o bloqueio de ativos e omissão quanto aos valores já bloqueados ou recuperados em outros processos.

O MPF, às fls. 5683/5703, manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos e não acolhimento dos embargos de declaração.

Decido.

Do extrato bancário juntado às fls. 4897/4900 é possível verificar que o bloqueio judicial não alcançou proventos de aposentadoria, e sim restituição de imposto de renda, na medida em que os proventos de aposentaria foram recebidos em 01/03/2019 e o saldo bancário em 13/03/2019 era zero. Após o crédito das rubricas "resgate de fundo" e "restituição de IRPF", o saldo passou a R\$ 8.109,73, chegando finalmente a R\$ 6.284,48 na data do bloqueio (22/03/2019).

Portanto, a constrição claramente não alcançou verba impenhorável, não havendo fundamento legal para deferir o levantamento pleiteado.

Conforme bem pontua o *Parquet*, o imposto de renda e, conseqüentemente, sua restituição, podem incidir sobre verbas diversas daquelas dispostas no artigo 833 do Código de Processo Civil e não estariam abarcadas pela impenhorabilidade legal.

Quanto ao pedido de liberação da conta corrente, também não deve prosperar, uma vez que a conta não se encontra bloqueada, mas apenas aqueles valores ali indicados.

Por fim, não vislumbro cerceamento de Defesa, uma vez que o sigilo do presente feito foi levantado imediatamente após a efetivação das diligências constritivas, em conformidade com o ordenamento Jurídico pátrio, não tendo havido comprovação de qualquer prejuízo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos.

Quanto aos embargos de declaração opostos, a hipótese é de desprovimento.

Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, qualquer das partes poderá, no prazo de 02 (dois) dias, requerer que o Juiz declare a sentença (leia-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

também decisões), sempre que nela houver **obscuridade**, **ambigüidade**, **contradição** ou **omissão**:

JFRJ
Fls 5785

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

Da leitura do dispositivo depreende-se que o cabimento dos embargos se dá quando, no próprio ato impugnado, for identificado algum dos vícios apontados, devendo a parte observar o prazo legal.

O embargante busca, na realidade, a reapreciação da decisão, externando sua discordância quanto aos fundamentos utilizados por este Juízo para indeferir seu pleito, sendo os embargos de declaração meio inadequado para esse fim.

As supostas omissões e obscuridades mencionadas na petição do embargante inexistem, uma vez que os limites para o bloqueio de ativos constam claramente na decisão guerreada; a informação sobre os valores já bloqueados ou recuperados em outros processos é absolutamente irrelevante para a determinação constritiva no presente feito; a estipulação de valores a título de dano moral e material também consta na decisão, com base no requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, lastreado nas provas e documentos que acompanharam o pedido.

Quanto à questão da comprovação de que o embargante tinha conhecimento do suposto acordo fraudulento com a empresa Alumi Sinalização, bem como de sua participação nas condutas atribuídas à AF Consult são matéria de mérito, que serão oportunamente analisadas na ação penal conexa, bastando, para a decretação da medida cautelar, a presença dos requisitos autorizadores previstos nos artigos 125 a 127 do CPP; 4º da Lei nº 9.613/98 e 125 e artigo 4º do Decreto-lei nº 3.240/41, conforme demonstrado na decisão de fls. 4744/4777.

Sendo assim, **nego provimento aos presentes embargos de declaração**, na forma do artigo 620, § 2º, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5786

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Às fls. 4902/4905, a **AF CONSULT DO BRASIL LTDA.** requer, em caráter emergencial, a liberação do valor integral do saldo bloqueado em conta corrente (R\$ 1.554.062,61), ou, alternativamente, a liberação de valor não inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para pagamento de despesas operacionais, incluindo salários e tributos. Requer, ainda, a reconsideração da decisão de sequestro/arresto liberando-se todos os bens da petionária.

Como causa de pedir, refuta as alegações do MPF que embasaram o pedido da medida constritiva, alegando que não é "empresa de fachada" e que exerce atividades regulares e lícitas de engenharia consultiva.

Aduz, ainda, que Carlos Alberto Costa filho não é sócio da requerente e que a Argeplan Arquitetura e Engenharia LTDA deixou de fazer parte da sociedade desde 07/03/2018, quando suas cotas foram transferidas para AF Consult - Switzerland LTDA.

Argumenta que o patrimônio da empresa não se confunde com o de seus sócios, que não haveria prova de que os valores bloqueados sejam provenientes de atividades ilícitas ou que qualquer bem da empresa tenha sido adquirido com proventos da infração penal, bem como que não há que se cogitar responsabilidade penal de pessoa jurídica para futura reparação de danos coletivos.

Sustenta, ainda, que o bloqueio da conta bancária gera risco concreto e iminente de paralisação das atividades empresariais.

Às fls. 5016 e 5670/5671, reiterou seu pedido e juntou novos documentos.

O MPF, às fls. 5683/5703, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Decido.

Inicialmente, verifico que do total de R\$ 21.718,150,30, cujo bloqueio foi determinado em desfavor da requerente, apenas R\$ 1.554.062,61 foram efetivamente alcançados em suas contas, via sistema BacenJud, de forma que qualquer pedido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5787

liberação deve ser analisado com o máximo de cautela, a fim de não tornar inócua a presente medida cautelar e frustrar eventual ressarcimento ao erário.

Conforme pontua o *Parquet*, a AF Consult do Brasil foi constituída a partir da mudança na denominação social de empresa fundada em 2006, que não possuía funcionamento. Em agosto de 2009, seu quadro societário se constituía de 80,10% de cotas pela Argeplan Arquitetura e engenharia LTDA, representada por Carlos Alberto Costa, e por 19,90% das cotas pela AF Consult LTDA, representada por Carlos Jorge Zimmerman. Em março de 2011, a AF Consult LTDA passou a ser representada pelo filho de Carlos Alberto Costa Filho e, em 2012, após vencer a licitação para o projeto Angra 3, passa a ser composta pela Argeplan, representada por Carlos Alberto Costa e pelo Coronel Lima, e a AF Consult Switzerland, de responsabilidade de Carlos Zimmerman.

Destaco que não cabe, neste momento, adentrar em questões de mérito, que serão oportunamente enfrentadas no bojo da ação penal conexa, mas para fins da manutenção da presente cautelar, são suficientes os indícios trazidos pelo MPF.

A decisão que determinou o bloqueio dos ativos, fls. 4744/4777, considerou que quando da assinatura do contrato, a requerente não possuía capacidade técnica para sua execução; que até outubro de 2013 não contava com nenhum empregado em seu quadro de funcionários; que os empregados posteriormente contratados não detinham qualificação para desenvolver projeto nuclear de alta complexidade, além das operações suspeitas indicadas pelo colaborador e no relatório de inteligência do COAF, tudo a indicar tratar-se de empresa de “fachada”, não tendo sido juntado qualquer documento capaz de afastar as considerações feitas naquela oportunidade.

Ademais, não há comprovação nos autos das alegadas dificuldades financeiras por que passaria a pessoa jurídica requerente a ponto de comprometer a continuidade de suas atividades empresariais.

A pessoa jurídica interessada, limitou-se a juntar notas, boletos e informações de supostos débitos, mas sem documentos que comprovem a saúde financeira da empresa, seu faturamento mensal, a essencialidade das despesas mencionadas e a impossibilidade de fazer frente a tais custos por seus próprios meios.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5788

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido e mantenho as constrições.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Trata-se de embargos de declaração opostos, às fls. 5161/5165, por **VANDERLEI DE NATALE** em face da decisão de fls. 4744/4777.

O embargante alega obscuridade na decisão, por não explicitar se seria possível efetivar bloqueios individuais no patrimônio do requerente e das pessoas jurídicas a ele vinculadas no valor de R\$ 57.204.586,32, o que resultaria na possibilidade de constrição de até R\$ 286.022.931,60.

Requer seja elucidado se a constrição patrimonial poderá ser efetivada em relação ao embargante e pessoas jurídicas vinculadas até o total de R\$ 57.204.586,32 ou se recai individualmente sobre cada um, perfazendo o total de R\$ 286.022.931,60.

Reiterou o pedido às fls. 5662/5663.

O MPF manifestou-se, às fls. 5683/5703, pelo indeferimento do pedido.

Decido.

A hipótese é de desprovimento, por ausência dos requisitos do artigo 382 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o embargante não apontou, de fato, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição na decisão guerreada.

A medida constritiva em apreço encontra amparo legal no artigo 4º do Decreto-Lei 3.240/41 e art. 4º da Lei 9.613/98, que preveem a possibilidade de o sequestro abarcar todo o patrimônio dos agentes envolvidos e também dos bens em poder de terceiros.

No presente caso, a cautelar abarcou as pessoas jurídicas mencionadas pelo requerente com base nos fundados indícios de que teriam sido utilizadas na prática das infrações penais em exame ou de que teriam se beneficiado com o proveito do crime.

No caso específico da Construbase Engenharia LTDA, pessoa jurídica da qual o embargante é sócio, extratos bancários acostados pelo MPF demonstram que a empresa transferiu R\$ 17.743.218,01, por meio de 58 transações bancárias, para as contas-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 5789

corrente da empresa PDA Projetos e Direção arquitetônica LTDA. sem a devida contraprestação.

A denúncia recebida na ação penal 0500623-71.2019.4.02.5101 dá conta de suposta lavagem de dinheiro praticada por meio da celebração de contrato fictício entre as empresas acima referidas.

Não se pode olvidar que o bloqueio cautelar de bens e valores oriundos de crimes não se confunde com a condenação criminal, de forma que a ausência de responsabilidade criminal de pessoas jurídicas não obsta a medida constritiva em comento.

De tal forma, fica claro que o montante de R\$ 57.204.586,32, cujo bloqueio foi determinado, é individual, não havendo óbice, entretanto, à eventual análise de excesso caso comprovado o alcance da integralidade do montante nas contas pessoais do embargante e constrições suplementares nas contas das pessoas jurídicas a ele relacionadas, desde que demonstrado que não se beneficiaram do produto ou proveito dos crimes supostamente praticados, nem de que tenham envolvimento direto nos ilícitos investigados.

Entretanto, o questionamento trazido pelo embargante carece de utilidade prática, uma vez que o bloqueio efetivado via BacenJud não logrou alcançar qualquer quantia em suas contas bancárias, bem como o total constrito nas contas de suas empresas foi muito inferior aos R\$ 57.204.586,32 determinados, ainda que se considerasse o valor global, conforme salienta o MPF.

Sendo assim, **nego provimento aos presentes embargos de declaração**, na forma do artigo 620, § 2º do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Trata-se de petição de **CONSTRUBASE PARTICIPAÇÕES LTDA. e CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA.** requerendo, às fls. 5193/5214, a reconsideração da decisão de fls. 4744/4777.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5790

Alegam que foi determinado bloqueio em face de Vanderlei de Natale, sócio das requerentes, e de algumas outras empresas, no valor de R\$ 57.204.586,32, o que permitiria a constrição de um total de R\$ 286.022.916,60, valor que seria superior ao supostamente repassado a título de lavagem de dinheiro e de peculato.

Sustentam que foi bloqueada a integralidade do saldo em todas as contas bancárias das requerentes, impossibilitando o exercício habitual de suas atividades.

Afirmam que o único investigado é Vanderlei Natale, que é apenas um dos sócios; que o patrimônio do sócio não se confunde com o da sociedade e que o ordenamento não permite que a reparação dos danos seja estendida a outras pessoas que não as investigadas e processadas.

Defendem que não há risco de dilapidação de patrimônio, não havendo comprovação do *periculum in mora* para a decretação da medida constritiva.

Às fls. 5612/5614, reiteraram o pedido, alegando que há risco fundado de que a atividade empresarial da Construbase Engenharia LTDA. seja gravemente comprometida, tendo em vista sua impossibilidade de arcar com os encargos trabalhistas, tributos e empréstimos obtidos junto a bancos.

O MPF, às fls. 5683/5703, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Decido.

Conforme narra o *Parquet*, foram identificadas notas fiscais frias, propostas de prestação de serviços inexistentes, contratos não cumpridos e outros documentos que indicam que as empresas requerentes teriam, de forma dissimulada, transferido mais de dezessete milhões de reais para as contas corrente da empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA., do operador JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e sua esposa MARIA RITA FRATEZI.

Tais fatos já seriam suficientes para a decretação e manutenção da medida cautelar em apreço, uma vez que se fundamentou nos artigos 125 e seguintes do CPP, artigo 4º do Decreto-Lei 3.240/41 e art. 4º da Lei 9.613/98, que preveem a possibilidade de o sequestro abarcar todo o patrimônio dos agentes envolvidos e também dos bens em poder de terceiros, incluída aí pessoas jurídicas, com base em fundados indícios de que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 5791

teriam sido utilizadas pelas pessoas físicas investigadas na prática dos supostos crimes em apuração.

Ademais, como já salientado, o bloqueio cautelar de bens e valores oriundos de crimes não se confunde com a condenação criminal, de forma que a ausência de responsabilidade criminal de pessoas jurídicas não obsta a medida constritiva em comento.

Quanto à alegação de que se fossem alcançados integralmente os valores determinados na medida ultrapassaria o montante supostamente repassado a título de lavagem de dinheiro e de peculato, é argumento que carece de utilidade prática e interesse, uma vez que o total efetivamente bloqueado de ambas as requerentes foi de apenas R\$ 3.323.639,66, montante ínfimo se comparado ao determinado, da ordem de R\$ 57.204.586,32.

No que tange à alegação de que as empresas estariam enfrentando dificuldades por conta do bloqueio, as requerentes não fazem prova do alegado, na medida em que não apresentaram demonstrativos de receita, patrimônio ou distribuição de lucros e dividendos que indiquem que as quantias bloqueadas seriam essenciais para o custeio dos débitos inerentes à atividade empresarial, tampouco comprovaram que inexistem outras fontes de recurso para tal finalidade.

Ademais, o relatório de despesas de fevereiro de 2019, acostado no bojo da petição à fl. 5202, demonstra débitos da Construbase Engenharia LTDA no valor de R\$ 19.439.540,50. Considerando que foram bloqueados apenas R\$ 2.861.624,93, eventual levantamento desta quantia não sanaria as dívidas da empresa e importaria em grave dilapidação da parca garantia processual atingida com a constrição via BacenJud, de forma que tal medida seria inútil para a requerente e extremamente danosa para a efetividade processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido e mantenho as constrições.

Publique-se.

Ciência ao MPF.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5792

Cuida-se de petição de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA** e **TABAPUÃ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, às fls. 5470/5475, **requerendo** a modulação dos efeitos da decisão de fls. 4744/4777, a fim de garantir a não incidência futura nas verbas de caráter alimentar. Requer, ainda, seja decretado segredo de justiça em relação aos documentos que instruem a presente petição a fim de evitar constrangimentos ao peticionário e seus familiares, bem como riscos à integridade física.

Alegam que o bloqueio integral de bens e ativos do primeiro peticionário inviabilizou seu sustento e de sua família e que a reparação dos danos materiais e morais causados pelos delitos “*não pode ser feita à custa de sua sobrevivência e de sua família*”.

Afirma, outrossim, que todo e qualquer valor auferido a partir de 20/03/2019 está sujeito a bloqueio, ainda que percebido a título de remuneração ou aposentadoria.

Sustenta que a não incidência sobre os valores requeridos tem por fim assegurar o custeio de suas despesas domésticas mensais, conforme indicado na tabela à fl. 5474.

O MPF, às fls. 5683/5703, manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido de Michel Temer apenas quanto à liberação das verbas percebidas a título de aposentadoria da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (R\$ 22.415,97), da São Paulo Previdência (R\$ 6.540,79) e do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS (R\$ 2.099,71).

Decido.

Inicialmente, verifico que foi determinado o bloqueio de até R\$ 62.595.537,32 em desfavor de Michel Temer, mas foram alcançados apenas R\$ 8.239.935,56 em suas contas via BacenJud, de forma que, ante a insuficiência da garantia processual obtida, qualquer pleito de liberação de valores deve ser apreciado com o máximo de cautela, a fim de não desnaturar por completo a medida cautelar em apreço e, por consequência, a efetividade do processo principal.

Em que pese as alegações do requerente de que o desbloqueio de valores pleiteado não teria como “*escopo o custeio/manutenção de despesas com luxos e, portanto, supérfluas, mas tão somente assegurar que o Peticionário tenha condições de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 5793

arcar com as suas despesas domésticas mensais”, tal não se sustenta, na medida em que, do quadro de despesas relacionadas às fls. 5483/5484, verificam-se gastos de cerca de quinhentos reais com clube, mais de nove mil reais com funcionários, mil e quinhentos reais com diarista, mais de treze mil reais de cartão de crédito do requerente e de sua esposa, bem como outros débitos que, somados, perfazem o valor de R\$ 51.930,89, o que demonstra um padrão de vida muito acima da média brasileira, já que, segundo dados recentemente divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o rendimento mensal domiciliar per capita da população Brasileira é de R\$ 1.373,00¹.

Ademais, ao contrário do que defende o requerente, a garantia de reparação do dano material e moral causados pelos delitos em exame, por ser de interesse público, na medida em que afeta toda a sociedade brasileira, vítima dos supostos crimes cometidos pelo então Presidente da República, por óbvio se sobrepõe aos interesses particulares do requerente e de seus familiares, de maneira que a imposição de restrições financeiras ao alto padrão de vida de Michel Temer é decorrência lógica e natural da medida cautelar efetivada, a fim de resguardar a efetividade da ação penal em que o requerente é réu.

Quanto à alegação de impenhorabilidade das verbas percebidas a título de aposentadoria provenientes da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, da São Paulo Previdência e do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS, embora, de fato, o artigo 833, IV do Código de Processo Civil garanta a impenhorabilidade de tais valores, o requerente deixou de juntar extratos bancários e contracheques ou outros documentos hábeis a comprovar que o bloqueio incidiu sobre referidas verbas, de forma que não há como acolher o pleito de desbloqueio sem a devida comprovação da natureza do numerário constricto.

Quanto à empresa Tabapuã Investimentos e Participações LTDA., do valor total cujo bloqueio foi ordenado, R\$ 62.595.537,32, apenas R\$ 491.889,14 foram efetivamente constrictos.

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23852-ibge-divulga-o-rendimento-domiciliar-per-capita-2018>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@ifrrj.jus.br

JFRJ
Fls 5794

Não há qualquer comprovação de que a medida tenha alcançado verba impenhorável, tampouco ficou demonstrada a incidência de qualquer causa legal que permita seu levantamento, de forma que o caso é de indeferimento do pedido.

Por fim, quanto ao requerimento de sigilo dos documentos que instruem a petição, uma vez que se referem a dados pessoais de terceiros estranhos à lide, entendo que, por cautela, e para evitar a exposição indevida dessas pessoas, o caso é de acolhimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos de desbloqueio e modulação dos efeitos da decisão constritiva, sem prejuízo de que a questão seja novamente analisada à luz de novos documentos que venham a ser juntados pela Defesa.

Por outro lado, **DETERMINO** o sigilo dos documentos juntados às fls. 5483/5607.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Rio de Janeiro/RJ, 9 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
7ª Vara Federal Criminal